



Câmara Municipal de Sobral

EMENTA: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI FERNANDO LOPES PONTE FILHO) E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ATINENTE AO TEMA.

TÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(LEI FERNANDO LOPES PONTE FILHO)

Art. 1º Fica instituído no município de Sobral o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo Único : Esta Lei consolida toda a legislação municipal com ela compatível, relativa à pessoa com deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina, com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com sequelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência no Município de Sobral abrangem os seguintes aspectos:



Câmara Municipal de Sobral

I - Acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II - Adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho;

III - Promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;

IV - Redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas;

V - Execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

I - Repartições públicas municipais;

II - Sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Município;

III – Hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Sobral ou com este conveniado;

IV - Agências bancárias estabelecidas no Município de Sobral, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 1º O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.



Câmara Municipal de Sobral

§ 2º Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicado o número desta Lei.

Art. 5º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados, de uso coletivo, observado o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 6º Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, sendo assegurado às pessoas cegas o direito de acesso às informações em braile ou em áudio.

Art. 7º Em caso da existência ou implantação de emissora de televisão local, esta deve(rá) instituir a legenda em língua portuguesa ou a janela com tradução em LIBRAS em sua programação diária, com a finalidade de possibilitar aos surdos o seu entendimento e a audiodescrição, a fim de possibilitar a audiência de pessoas cegas.

Art. 8º Os sites da Prefeitura Municipal de Sobral e da Câmara Municipal de Sobral devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

Art. 9º As publicações feitas pela Prefeitura de Sobral e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Sobral em redes sociais devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo a ordem natural de escrita e leitura ocidental,



Câmara Municipal de Sobral

a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.

TÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 10. Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

§ 1º Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) sanitário masculino e 01 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência.

§ 2º As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e demais normas de acessibilidade vigentes

§ 3º Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.



Câmara Municipal de Sobral

Art. 11. As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.

Art. 12. Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.

Art. 13. As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

CAPÍTULO II

DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

Seção I

Das Instituições Financeiras

Art. 14. Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 15. Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa a com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos.

Art. 16. Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Sobral, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

Art. 17. É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores



Câmara Municipal de Sobral

que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.

CAPÍTULO III

DOS HOTÉIS E MOTÉIS

Art. 18. Os hotéis, motéis e similares, estabelecidos no Município de Sobral que tenham mais de 30 (trinta) unidades ficam obrigados a adaptar suas instalações, a fim de garantir que pelo menos 5% (cinco por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da pessoa com deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.

§ 1º As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na que vier a substituí-la.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

Seção I

Do Shopping Center e Similares

Art. 19. Os shopping centers e estabelecimentos similares ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo informar em sua dependências internas os locais onde as cadeiras podem ser encontradas.



Câmara Municipal de Sobral

Seção II

Das Casas de Evento e de Show, Teatros e Similares

Art. 20. As casas de evento e de show, teatros e similares são obrigados a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

Parágrafo único. Os espaços e assentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

Art. 21. Os estabelecimentos de que trata esta Seção ficam obrigados a instalarem rampas de acesso e banheiros adaptados para pessoas com deficiência.

Seção III

Dos Estádios e Ginásios Esportivos

Art. 22. É assegurada a reserva de, pelo menos, 1% (hum por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.



DA EDUCAÇÃO
Câmara Municipal de Sobral

Art. 23. Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 24. O Município de Sobral fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor

integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência, nas atividades da rede municipal de ensino.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º As escolas públicas municipais que serão construídas devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade contidas na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 25. O Poder Público Municipal deverá implantar, inicialmente em pelo menos uma escola de cada região da sede do município, o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a fim de possibilitar maior integração sociocultural e melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios com o Instituto dos Cegos e com entidades governamentais e não governamentais para a implantação do que trata o caput deste artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º Os exames de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias da data de início do ano letivo.

§ 2º Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento adequado, inclusive com o fornecimento de lentes corretivas e/ou aparelhos auditivos, se indicados.

Art. 27. Fica instituída a Semana municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na rede pública municipal de ensino, que será realizada sempre na semana em que incidir o dia 21 de setembro, Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, e tem por objetivos:



Câmara Municipal de Sobral

I - Desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselhos escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;

II - Realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;

III - Combater a discriminação contra pessoas com deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;

IV - Promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das pessoas com deficiência;

V - Promover o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana

VI - Divulgar meios de participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;

VII - Discutir o fim das barreiras de comunicação.

§ 1º Serão promovidas atividades visando ao debate sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, refletindo sobre a realidade em que a comunidade escolar está inserida, bem como sobre os meios de comunicação aos quais os estudantes têm acesso.

§ 2º O debate sobre acessibilidade necessariamente englobará os elementos de urbanização, tais como o desenho e a localização do mobiliário urbano, os edifícios públicos ou de uso coletivo, edifício de uso privado, transportes coletivos, bem como a formação e qualificação dos servidores das escolas, o uso de tecnologias assistivas e ainda os aspectos comunicacionais e atitudinais da acessibilidade.

Art. 28. O Poder Público Municipal garantirá a adequada formação e qualificação dos professores e dos servidores das escolas públicas municipais quanto à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.



Câmara Municipal de Sobral

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 29. Fica assegurado o direito à entrada e permanência de 01 (um) acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidade de saúde, sob a responsabilidade do Município ou a este conveniado, inclusive nas unidades de tratamento intensivo - UTI ou outra equivalente.

§ 1º A unidade de saúde ficará responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º A entrada e a permanência de 01 (um) acompanhante serão anotadas pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.

Art. 30. O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente, assinará termo de responsabilidade, quando será informada das penalidades decorrentes de comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O acompanhante que descumprir o disposto no caput será descredenciado, sendo facultada sua substituição.

Art. 31. As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando aos pacientes e interessados sobre o direito estabelecido por esta Lei.

Art. 32. As pessoas com deficiência cadastradas nas unidades de saúde do Município têm direito a atendimento domiciliar.

§ 1º O agendamento será feito por telefone e somente será possível nas unidades de saúde onde paciente já estiver cadastrado.



Câmara Municipal de Sobral

§ 2º Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO III

DO ESPORTE E LAZER

Art. 33. Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados à prática de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência, assegurando os meios necessários para a prática de modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico e possibilitando sua participação em competições, a fim de garantir a inclusão nos diversos grupos sociais.

Art. 34. Fica instituída a Semana dos Jogos Paradesportivos na cidade de Sobral, que será comemorada na semana compreendida entre a primeira segunda-feira do mês de julho e o domingo subsequente, tendo em vista o início do período das férias escolares.

Parágrafo único. Na Semana dos Jogos Paradesportivos poderão ser disputadas todas as modalidades esportivas direcionadas a pessoas com deficiência.

Art. 35. Os playgrounds instalados em praças, jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência, observadas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Art. 36. Os veículos de transporte coletivo urbano do Município de Sobral ficam autorizados a parar fora das paradas obrigatórias para desembarque dos passageiros com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.



Câmara Municipal de Sobral

Parágrafo único. O local da parada será o indicado pelo passageiro com deficiência, desde que respeitado o itinerário original da linha.

Art. 37. Cada itinerário de transporte coletivo do Município de Sobral deverá contar com, pelo menos, 1 (um) veículo adaptado com plataforma de acesso para pessoas com deficiência física, usuárias de cadeira de rodas, ficando as empresas de ônibus responsáveis pela manutenção e o bom funcionamento desses equipamentos, sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação da presente Lei.

Art. 38. É assegurada a gratuidade para pessoas com deficiência no pagamento de tarifas do Sistema de Transporte Público municipal.

Art. 39. O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel (táxis adaptados) obedece ao disposto na Lei nº 1354/2014.

CAPÍTULO V

DA HABITAÇÃO

Art. 40. Fica assegurada, nos conjuntos habitacionais construídos pelo Município de Sobral, nos construídos em regime de mutirão ou por autofinanciamento para famílias com renda nunca superior a 5 (cinco) salários mínimos, a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As unidades reservadas serão, prioritariamente, no piso térreo e serão acessíveis, de acordo com o que dispõe a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Câmara Municipal de Sobral

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 41. A deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.

Art. 42. Os formulários de inscrição para os concursos públicos municipais deverão possibilitar ao interessado informar se tem algum tipo de deficiência e se necessita de atendimento especializado.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

Art. 43. Ficam assegurados, nos órgãos públicos do Município de Sobral, 05 % (cinco por cento) do total das vagas de estágio existentes aos estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.

Parágrafo único. Quando o total de vagas resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 44. É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.



Câmara Municipal de Sobral

§ 2º Para fazer jus a este benefício, o servidor deverá comprovar a condição de seu filho por meio de laudo fornecido por Junta Médica Oficial indicada pelo Município.

§ 3º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 90 (noventa) dias nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 45. O direito à meia cultural para pessoas com deficiência será assegurado nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

Art. 46. Sem prejuízo de outros meios de prova, são admitidos como comprobatórios da condição de beneficiário da meia entrada cultural para pessoas com deficiência, conforme assegurada pela Lei Federal nº 12.933 de 2013, os seguintes documentos:

I - laudo médico, acompanhado de documento de identificação;

II - carteira nacional de habilitação;

III - comprovante da condição de beneficiário do benefício de prestação continuada da Previdência Social, em razão da condição de pessoa com deficiência, acompanhado de documento de identificação;

IV - carteira de gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 47. O direito à meia cultural para pessoas com deficiência é extensivo a 1 (um) acompanhante, nos termos da Lei Federal nº 12.933 de 2013.

Art. 48. É vedado condicionar o direito à meia cultural para pessoas com deficiência à exigência de retirada antecipada de ingressos, salvo quando se tratar de regra para o público em geral.



Câmara Municipal de Sobral

Art. 49. O descumprimento do estatuído na presente lei acarretará ao responsável pela comercialização do ingresso, seja o estabelecimento ou o promotor do evento, a penalidade de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no caput serão destinados ao Fundo Municipal para a Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 50. Os promotores de eventos culturais e esportivos, públicos ou privados, independentemente de serem realizados em casas de espetáculo, ginásios, espaços congêneres ou espaços ao ar livre, deverão reservar área com adequada visibilidade, preferencialmente contínua ao palco ou ao local onde se dá a competição esportiva, para acomodação do público cadeirante.

Art. 51. As denúncias de descumprimento total ou parcial do direito à meia cultural ou à reserva de espaços para cadeirantes deverão ser apresentadas ao órgão municipal e ou estadual de defesa do consumidor, desde já autorizado a executar ações educativas e de fiscalização relativas à eficácia da presente Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Encontram-se consolidadas com a presente Lei, no que com ela for compatível, as seguintes:

I – Lei nº 028/95 (Cria o Fundo Municipal de apoio aos portadores de deficiências);

II – Lei nº 029/95 (Dispõe Sobre a Criação do Conselho de Apoio aos Portadores de Deficiências);

III – Lei nº 041/95 (Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifas às pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual e mental);



Câmara Municipal de Sobral

IV – Lei nº 652/2005 (Institui a Semana Municipal de Luta pelos Direitos da Pessoa com Deficiência);

V – Lei nº 726/2006 (Fica garantido aos idosos e portadores de deficiências físicas que embarquem ou desembarquem no terminal rodoviário de Sobral, acesso de seus acompanhantes às áreas de embarques e desembarques a fim de auxiliá-los com as bagagens);

VI – Lei nº 968/2009 (Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência);

VII – Lei nº 995/2010 (Regulamenta o Artigo 72, Inciso VIII, dispondo sobre a reserva de cargos e empregos públicos destinados a pessoas portadoras de deficiência, e os critérios para sua admissão e dá outras providências);

VIII – Lei nº 1525/2015 (Dispõe sobre a instalação de brinquedos destinados a crianças com deficiência mental e/ou física nos parques e praças municipais e dá outras providências);

IX – Lei nº 1508/2015 (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Formação de Condutores a adaptar 10% (dez por cento) de sua frota para o aprendizado de pessoas portadoras de deficiência física do município e dá outras providências);

X – Lei nº 1528/2015 (Dispõe sobre a instalação de, ao menos um caixa de atendimento adaptado às pessoas com deficiência motora, cadeirantes, nos estabelecimentos bancários, e dá outras providências);



Câmara Municipal de Sobral

XI – Lei nº 1757/2018 (Institui a Política Municipal de atenção à Pessoa com Deficiência do Município de Sobral e dá outras providências)

XII – Lei 1777/2018 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos eventos realizados no Município de Sobral);

Art. 53. Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, serão utilizados recursos disponíveis na rubrica do Fundo Municipal de Apoio aos Portadores de Deficiências (Lei nº 029/95);

Parágrafo Único: Em caso de insuficiência de recursos no referido Fundo Municipal, o chefe do executivo suplementará de outras rubricas;

Art. 54. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 28 de março de 2019.

JOSÉ OSWALDO SOARES BALREIRA JÚNIOR

(JÚNIOR BALREIRA)

VEREADOR – MDB



Câmara Municipal de Sobral

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição a necessidade de consolidar e aprimorar toda a legislação municipal referente ao tema a fim de facilitar a aplicabilidade da Lei no território do município de forma a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

O texto sintetiza dispositivos legais que discorrem sobre direitos das pessoas que possuem qualquer impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que buscam garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprе salientar que existe uma quantidade considerável de pessoas com deficiência em Sobral, no Ceará e no Brasil e que encontram diversas limitações no tocante ao deslocamento no dia a dia, seja, nas calçadas, no transporte coletivo, no acesso e atendimento em órgãos públicos, às escolas, às praças esportivas, teatros, entre outros.

O Ceará tem o terceiro maior índice de pessoas com deficiência no Brasil com algo em torno de 2.340.000 (dois milhões trezentos e quarenta mil) pessoas, segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2010.



Câmara Municipal de Sobral

Na cidade de Sobral estima-se que existam cerca de 23.000 (vinte e três mil) pessoas com deficiência, haja vista que segundo dados sobre o tema obtidos em seminários, congressos e simpósios através de estudiosos, cerca de 10 % (dez por cento) da população é portadora de alguma deficiência.

Com a consolidação de todas as leis municipais referente ao tema "Pessoa com Deficiência" se tornará mais fácil a aplicabilidade e por conseguinte, a cobrança por parte da população de que seus direitos sejam respeitados.

Ressalte-se, ainda, que o presente Estatuto reunirá leis sobre acessibilidade, conscientização da sociedade, adoção de políticas públicas e sociais básicas, nas áreas da educação, saúde, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, destacando os descontos e gratuidades em alguns serviços, meia entrada em eventos culturais, disponibilização de cadeiras de rodas em espaços de grande circulação, trabalho de conscientização em datas alusivas ao tema, realização de jogos paradesportivos entre outros.

JOSÉ OSWALDO SOARES BALREIRA JÚNIOR

(JÚNIOR BALREIRA)

VEREADOR – MDB